

PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: CONTROLE E DIREITO AO ESQUECIMENTO EM ESPAÇOS PÚBLICOS¹

PRIVACY IN THE INFORMATION SOCIETY: THE RIGHT TO CONTROL AND FORGETTING IN PUBLIC SPACES

Maria Cristina Cereser Pezzella²

Professora do Programa de Pesquisa e Extensão e Pós-Graduação em Direito da
Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC

Silvano Ghisi³

Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa
Catarina – UNOESC

RESUMO: Na denominada sociedade da informação, tem relevância a investigação da privacidade das pessoas nos espaços públicos, nos quais a presença pessoal pode ser facilmente captada, registrada e disseminada por uma miríade de dispositivos tecnológicos, sem autorização ou consen-

timento, expondo o ser humano ao desnudamento completo de sua esfera de personalidade para um contingente indecifrável de pessoas, sem barreiras temporais e espaciais. Nesse contexto, o presente estudo se propõe a investigar se é possível assegurar o direito de privacidade nos espaços públicos, em

¹ O presente trabalho é resultado do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais Cíveis do Programa de Mestrado em Direito da UNOESC.

² Coordenadora/Líder do Grupo de Pesquisas (CNPq) intitulado Direitos Fundamentais Cíveis: a Ampliação dos Direitos Subjetivos – sediado na UNOESC, Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUCRS (1988), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS (1998), Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná UFPR (2002), Avaliadora do INEP/MEC e Supervisora do SESu/MEC.

³ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (2005), Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (2007), Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná (2008), Professor universitário da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, Advogado.

um sentido de invocar um direito ao esquecimento, ou seja, para além de não ter a presença captada, ser garantido que dados pretéritos não sejam reproduzidos e reavivados. Assim, utilizando o método deduzido e pautado em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, principia discutindo a conformação da sociedade da informação, passa à análise da privacidade como direito fundamental, e nela as novas feições dos espaços públicos e privados, desaguando na análise do direito ao esquecimento nos espaços públicos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; sociedade da informação; espaços públicos; privacidade; direito ao esquecimento.

ABSTRACT: *In the Information Society has important research of personal privacy in public spaces, in which the personal presence can be easily captured, recorded and disseminated by a myriad of technological devices, without authorization or consent, exposing humans to complete denudation its sphere of personality to a contingent of people indecipherable without barriers of space and time. In this context, this study aims to investigate whether it is possible to ensure the right to privacy in public spaces, in order to claim a right to oblivion, ie, beyond the presence of not having taken, be assured that data is not past tenses reproduced and revived. Thus, using the method and less guided by literature and jurisprudence, begins discussing the conformation of the Information Society, passes the analysis of privacy as a fundamental right, and it the new features of public and private spaces, emptying into the analysis of the right to oblivion in public.*

KEYWORDS: *Fundamental rights; information society; public spaces; privacy; right to forgetfulness.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Sociedade da informação; 2 Privacidade como direito fundamental; 3 Espaços públicos e espaços privados; 4 Direito à “invisibilidade” nos espaços públicos; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Information society; 2 Privacy as a fundamental right; 3 Public spaces and private spaces; 4 Right to “invisibility” in public; Final thoughts; References.*

INTRODUÇÃO

A sociedade da informação, lastreada no primado do conhecimento, na criação, circulação e oeração da informação, consubstancia-se na atual forma de fomento das inter-relações pessoais, e no direcionamento dos aspectos econômicos, políticos, jurídicos e sociais, provocando alterações significativas no cotidiano. Nesse processo, a pessoa humana, em todo seu conjunto físico, moral e espiritual, também transmuda-se

em ser dependente de informações, onde dados e signos são sua vivificação em um novo plano de existência.

Com efeito, na sociedade da informação a pessoa é primeiramente representada por informações, ou seja, conhecida por dados, números, rotinas de compras e gastos, na forma de textos, imagens, sons e dados registrados. Esta nova percepção do indivíduo como um ser informacional passa a reclamar a proteção da privacidade, notadamente por se tratar de um direito fundamental de primeira grandeza, reconhecido como direito de personalidade, com caracteres de indisponibilidade, intransmissibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

A privacidade, entretanto, tradicionalmente é vista como o direito de estar só e a salvo da percepção alheia, o que é atingido pelo recolhimento do indivíduo a um recôndito de preservação e ocultamento, como se operasse um escudo à intromissão ou curiosidade alheias. Tal feito é obtido pelo retorno do indivíduo a um espaço próprio e individual, exclusivamente privado, no mais das vezes refletido na residência inacessível e no sigilo das informações a seu respeito. Mas é no espaço público que a presença das pessoas se faz descoberta, e é neste *momento* que a privacidade vem reclamar luz. A toda evidência, onde a princípio se mostraria incompatível a ideia de recato e ocultação, necessário preservar o ser humano da percepção alheia, e mais ainda do uso e da reprodução que se possa fazer de sua imagem e dados, em um sentido de garantir um direito ao esquecimento, para que a passagem e estada seja efêmera. O problema se amplia diante do instrumental existente na sociedade da informação, e, em virtude destas inúmeras inovações tecnológicas, permite que qualquer indivíduo possa ser vigilante dos que o cercam, quando munido de dispositivo e equipamentos cada vez mais potentes e invasivos, a exemplo: dos celulares, dos *tablets*, das câmeras e de gravadores de sons.

O presente estudo tem como objetivo conciliar o direito à informação e o livre acesso aos inventos tecnológicos, disponíveis na sociedade da informação, e como estes inventos podem demonstrar verdadeiros elementos de inclusão, com também o direito de que a presença pessoal nos espaços públicos não possa ser alvo indiscriminado e *desautorizado* do registro alheio, da conservação, da reprodução e da divulgação indevida.

1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Toffler (1998, *passim*) refere-se à sociedade da informação como um estado em que coexistiriam dois relógios, um analógico e outro digital. O primeiro apto a regular a vida humana presa a limites temporais e físicos, e o segundo como o que transcenderia estes limites, exigindo acesso e ações simultâneas em torno e em razão da informação, como se presente um tempo e espaço paralelos. Este descompasso entre vivência e regulação das relações sociais, e o virtuoso processo de inovação tecnológica, é sentido de outro modo por Rodotà *apud* Doneda (2000, p. 120):

Tem-se a sensação que cresce a distância entre o mundo velocíssimo da inovação tecnológicas e o mundo lentíssimo da proteção sócio-constitucional. Quase a todo momento percebe-se a rápida obsolescência das soluções reguladoras de um determinado fenômeno técnico, destinadas à solução de um problema apenas.

A aparente desarmonia entre universo tecnológico-informacional e vida cotidiana, e a visão de que tecnologias determinam os rumos sociais, é alvo da crítica apresentada por Castells (2003, p. 43):

É claro que a tecnologia não determina a sociedade. Nem a sociedade descreve o curso da transformação tecnológica, uma vez que muitos fatores, inclusive criatividade e iniciativa empreendedora, intervêm no processo de descoberta científica, inovação tecnológica e aplicações sociais de forma que o resultado final depende de um complexo padrão interativo. Na verdade, o dilema do determinismo tecnológico é, provavelmente, um problema infundado, dado que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas.

Na perspectiva dialética, a tecnologia incorpora a sociedade, e esta, por sua vez, faz uso da tecnologia. Não há se falar propriamente em “impacto” das novas tecnologias da informação sobre a sociedade, porque, se assim ocorresse, o ambiente social deveria ser tomado como um recipiente vazio, não reativo, despido de dinamicidade, e que apenas suportasse as punções projetadas pelas tecnologias. Segundo Lévy (2003, p. 21), “não somente as técnicas são

imaginadas, fabricadas e reintegradas durante seu uso pelos homens, como também é o próprio uso intensivo de ferramentas que constitui a humanidade como tal (junto com a linguagem e as instituições sociais complexas)".

No traçado dessa inescusável interdependência, continua o autor que "é impossível separar o humano de seu ambiente material, assim como dos signos e das imagens por meio dos quais ele atribui sentido à vida e ao mundo" (Lévy, 2003, p. 22). Nesse aspecto da sociedade da informação, não existe um simples impacto das tecnologias, na medida em que o surgimento de tecnologias e sua infiltração no meio social é um processo dialógico intermitente, dependente de fatores multifacetados, por vezes inidentificáveis com precisão. Assim, não há uma mera resposta à provocação instada pelas tecnologias, mas sim uma maneira autoconstrutiva do sistema social. Na visão sistêmica pode se ponderar da seguinte forma:

Um sistema é constituído por elementos autoproduzidos e por nada mais. Tudo o que opera no sistema como unidade - mesmo que seja um último elemento não mais passível de ser decomposto - é produzido no próprio sistema através da rede de tais elementos. O ambiente não pode contribuir para nenhuma operação de reprodução do sistema. O sistema, obviamente, também não pode operar no seu ambiente. (Luhmann *apud* Neves e Samios, 1997, p. 25)

O comportamento apresentado pela sociedade da informação ante o contágio por novas tecnologias não se mostra como um revide, refulgindo como um reflexo já comprometido pela integração daquelas tecnologias. Na sociedade da informação a tecnologia implantada ganha existência própria e irradia influxos ao corpo social, tornando impossível regredir ao estágio anterior, diante das ramificações e interdependências que estendeu com a nova tecnologia integrada. Pelo mesmo fundamento, tudo que a partir de então passar a autoproduzir levará características da integração tecnológica experimentada. É este o sentido autopoietico ventilado por Luhmann, na direção da incorporação, internalização, revelação das tecnologias e o seu uso (ou não uso) pelas sociedades, como um sistema fechado, onde "informações são sempre constructos internos" (Luhmann *apud* Neves e Samios, 1997, p. 25).

Em esteira análoga, Lévy (2003, p. 25) afirma que a tecnologia tem papel, quando muito, condicionante, mas nunca determinante da sociedade e da

cultura. Fenômenos sociais jamais são operados unidirecionalmente por relações de causa e efeito, pois “a multiplicidade de fatores e agentes proíbe qualquer cálculo de efeitos determinantes” (Lévy, 2003, p. 26).

Existem pontos de irreversibilidade das sociedades diante da incorporação das tecnologias, onde, considerado o contato da sociedade com a tecnologia, no instante seguinte nem a tecnologia é a mesma, tampouco a sociedade, já tendo internalizado seu uso e despontada na produção de novas rotinas e técnicas com base naquela tecnologia implantada. Vislumbra-se que a informação, em sentido bastante geral e amplo, é que dá suporte às relações humanas; e a informação lapidada é a que confere sólidos sustentáculos à nova e complexa sociedade da informação, e que tem na infraestrutura de tecnologias de informática e comunicação a propulsão de uma inescondível e veloz dinamicidade.

A sociedade da informação, ou sociedade informacional, como prefere Castells (2003, p. 57-60), apresenta características específicas que permitem sua identificação e percepção como formação autônoma. A primeira destas facetas é a de que a informação é sua matéria prima, posto que as tecnologias evoluem adrede à propiciar a apropriação e o uso da informação pelo ser humano. Como segunda característica está a profícua e elevada penetrabilidade, visto que a informação é elemento indissociável de toda ação humana, de sorte que são autopoieticamente afetadas por cada nova tecnologia.

Outra característica da sociedade da informação é sua flexibilidade, já que torna facilitada a reorganização, e a factível capacidade de redefinição, ressignificação. A interação de tecnologias é outra característica luzente da sociedade da informação, pois se observa o contínuo processo de diálogo entre áreas do conhecimento e tecnologias, com integração de elementos de eletrônica, telecomunicações, biologia e robótica.

Por fim, não há se falar em sociedade da informação, com a vertiginosidade que a se experimenta, sem reconhecer a característica da lógica de redes, isto é, aparato essencial que permite a produção, o compartilhamento e a disseminação da informação, e, ao mesmo tempo, no despertar de tecnologias para o trato e uso da informação. A propósito, essa conformação é reconhecida na Diretiva nº 2002/58 da Comunidade Europeia:

[...]. O desenvolvimento da sociedade da informação caracteriza-se pela introdução de novos serviços de comunicações electrónicas. O acesso a redes móveis digitais está disponível a custos razoáveis para um vasto

público. Essas redes digitais têm grandes capacidades e possibilidades de tratamento de dados pessoais.

Diante destas características, a sociedade da informação desconhece, *a priori*, limitações espaciais e temporais, negligenciando espaços públicos e privados, conferindo-se a si próprio cunho universal e incombatiável.

2 PRIVACIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à privacidade fulgura no conjunto dos direitos fundamentais, e, como tal, é também componente dos direitos humanos, admitidos como direitos que cabem ao ser humano pelo simples fato de assim se constituir (Bobbio, 1992, p. 17), pois se trata de um *ser* dotado de dignidade.

Em escorço histórico, explica Farias (2000, p. 70) que os direitos humanos “inicialmente foram concebidos como limites aos poderes do soberano. Eram as liberdades individuais oponíveis ao Estado. Constituíam, essencialmente, direitos de defesa contra o Estado”. Evoluindo no tempo, novos direitos com mesma carga de relevância e necessidade passaram a ser reconhecidos, agora exigindo postura ativa do Estado para sua realização, como ocorreu com os direitos sociais, de acordo com Lucas (2010, p. 37-38):

No caso específico dos direitos humanos, é evidente que a definição jurídica e a institucionalização de seus postulados constituem o quadro das importantes conquistas históricas proporcionadas pelas revoluções liberais do século 18. Sob esse ângulo, é possível afirmar que os direitos humanos tiveram um momento especial de reconhecimento institucional que se confunde com o próprio advento do Estado Moderno e se configura como elemento material de sua formação, como última instância de legitimação do Estado de Direito.

A toda evidência, os direitos humanos despontam com intuito universalista, com ares de transnacionalidade, reclamando sua validade em qualquer parcela de tempo e espaço, justificados em que são direitos humanos pelo só e simples fato do seu destinatário, o ser humano, resultando na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948. Nesse passo, a ideia de transnacionalidade e validade universal dos direitos humanos, como concepção política, exige sua internalização nos ordenamentos jurídicos e sociais de cada

país, por meio de normas jurídicas explícitas. Sarlet (2008, p. 31-32) compreende que os direitos humanos transmudaram-se para direitos fundamentais, assim:

Embora sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira, e diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

No caso do direito à privacidade, está assim reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. XII: “*Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques*” [grifou-se]. E no processo de positivação, propriamente no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se pela Constituição Federal brasileira de 1988 esse mesmo direito contido no art. 5º, inciso X: “*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” [grifou-se].

Pela dicção constitucional supratranscrita vê-se que o constituinte originário contemplou direitos à intimidade e vida privada, sendo que a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 acolhe apenas a vida privada. O constituinte pátrio, porém, desdobrou a vida privada em uma faceta ainda mais específica, sob o caráter de um direito à intimidade, como defende Silva (2012, p. 206):

O dispositivo põe, desde logo, uma questão, a de que a intimidade foi considerada como um direito diverso dos direitos à vida privada, à honra e à imagem das

peçoas, quando a doutrina os reputada, como outros, manifestação daquela.

[...]

Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas, [...].

Mendes e Branco (2011, p. 315), por seu turno, ainda que não percam de vista que privacidade e intimidade possuem arestas de contato, traçam a seguinte distinção:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Inegável que os desdobramentos citados *supra* visam a proteger a pessoa da interferência e intromissão alheia, por isso o foco consiste em almejar por a salvo de qualquer curiosidade e expectativa desautorizada. Verifica-se aqui a representação de forma nítida da preservação do princípio constitucional positivado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal de 1988), e de seus reflexos. Nessa toada, um tempero de concretude aos direitos fundamentais da índole da privacidade e da intimidade adveio com o reconhecimento de pertença aos direitos de personalidade, como pontua Canotilho (2003, p. 396):

Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, *direito à privacidade*), os direitos distintivos

da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastavam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como “direito à pessoa ser e à pessoa devir”, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice versa. [grifou-se]

Como se nota, o direito de privacidade está inserido em uma categoria especialíssima de direitos do ser humano denominados de direitos de personalidade, estes que, segundo Farias (2000, p. 131), são classe

composta por aqueles direitos que constituem o *minimum* necessário e imprescindível ao conteúdo da personalidade, sendo próprios da pessoa em si, como ente humano, existente desde o seu nascimento. Em sua, os direitos de personalidade “concedem um poder às pessoas para proteger a essência de sua personalidade e suas mais importantes qualidades”.

Proveitoso atestar que os direitos de personalidade formam o plexo de valores existenciais da pessoa humana, nas mais variadas nuances, envolvendo matizes materiais (integridade física), imateriais (nome, imagem, privacidade) e espirituais (honra), e como prefere Diniz (2008, p. 118),

[...] direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.

Nessa linha, “a vida privada é o direito de excluir às informações alheias e ideias, fatos e dados pertinentes a pessoa. Sendo nada mais do que

a parte da personalidade que se quer proteger do público” (Svalov, 2012, p. 66). A privacidade, portanto, é inegavelmente um direito humano, um direito fundamental, e, enfim, um direito de personalidade, de forma que, para Doneda (2000, p. 128),

a proteção da privacidade, elemento indissociável da personalidade, merece esta tutela integrada, sendo provavelmente um dos casos em que ela é mais necessária. A cotidiana redefinição de forças e meios que possibilitam a intromissão na esfera privada dos indivíduos demanda uma tutela de caráter incessantemente mutável.

[...]

Os autores que abordam os direitos de personalidade são unânimes em reconhecer neles integrada à proteção da privacidade. Há variações de amplitude e mesmo de nomenclatura com as locuções direito à intimidade, direito ao segredo, direito ao recato, direito à vida privada, direito ao respeito da vida privada, direito ao sigilo, entre outras. Passando ao largo do exame das características individuais de cada uma, é indiscutível, que estão superadas as discussões sobre a existência ou não da privacidade pelo ordenamento jurídico e, especificamente, pelo direito civil.

É fundamental a proteção da privacidade na perspectiva do direito humano, como também sua essencialidade imprescindível à realização da dignidade da pessoa humana. Nesta trilha, a privacidade revela o seu *status* no panorama atual de necessidade de proteção e com o objetivo de tornar eficazes os direitos fundamentais. O temor justificável consiste na falta de controle em barrar com o uso indevido e indiscriminado dos aparatos tecnológicos que captam a presença humana, de modo a causar lesão irreparável nos direitos atinentes à personalidade.

Esta constatação desafia a encontrar e imprimir novos contornos ao direito de privacidade, na medida em que a tradicional fórmula do “direito a ser deixado só” não se revela suficiente na sociedade da informação, na medida em que a vivência, a participação e a inclusão neste novo modelo de sociedade exige dos indivíduos maior abertura de informações a seu respeito, como, por

exemplo, na contratação de um determinado serviço que somente se concretiza a partir do fornecimento de dados pessoais. Nessa medida, Rodotà (2008, p. 92) propõe que

na sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas, Assim, a *privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações.* [grifou-se]

Esclarece-se, entretanto, que a privacidade não se desloca completamente do conceito do direito ao recato, de impedir o acesso alheio às informações sobre a pessoa, para um conceito apenas do controle que se possa fazer destas informações. Em verdade a privacidade, na sociedade da informação, tem seu espectro ampliado, por vezes atuando a invocação do direito de ser deixado só, e outras pelo direito ao controle das informações a seu respeito, refletindo inclusive no direito ao esquecimento das informações pessoais.

Assim como a sociedade da informação cria novas formas de relações interpessoais, também reclama novas formas de controle e de proteção diante dos riscos trazidos pelos meios tecnológicos, em virtude de seu uso indiscriminado e invasivo.

3 ESPAÇOS PÚBLICOS E ESPAÇOS PRIVADOS

A vivência na sociedade moderna perpassa diuturnamente pela oscilação da presença do ser humano entre espaços públicos e privados. A cisão entre recônditos privados e aberturas de espaços públicos é fruto da modernidade, em uma clara associação ao reconhecimento do direito de propriedade, e daquilo se possa garantir de exclusivo aos indivíduos, pressuposto para em contraponto se poder falar em espaços não privados, isto é, públicos e compartilháveis com uma coletividade. Rousseau (2006, p. 23) apresenta uma relação de integração do indivíduo que, pelo contrato social, submete-se reciprocamente a espaços públicos e privados, ressaltando que “cada indivíduo, contratando, por assim dizer, consigo mesmo, acha-se comprometido numa dupla relação, a saber: como membro do Estado em face dos particulares e como membro do Estado

em face do soberano". Na visão rousseauniana, a vontade geral reflete-se na coletividade, o espaço público, sobrepondo-se ao privado.

Habermas (2003, p. 92), porém, ao investigar a modernidade, à luz da burguesia, identifica uma vital conformação do espaço público, chamado de esfera pública, em cotejo com o espaço privado, tomando-o como um fenômeno social de interação e diálogo, expondo o jusfilósofo que:

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomada de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. (Habermas, 2003, p. 92)

Essa concepção permite inferir que na sociedade existem os espaços privados (íntimos), notadamente representados pela família e sociedade civil, ao passo que também existem os espaços públicos (esfera públicas) nos quais, por meio do agir comunicativo, se propiciaria a intermediação entres sociedade e Estado. Entremendo esta inter-relação atuariam os direitos fundamentais, para, de um lado assegurar o princípio da autonomia privada e propriedade, e, de outro, o exercício das liberdades públicas. Entretanto, "a participação ou mesmo a simples estada da pessoa em espaço público é apreendida com Arendt" (2007, p. 59-60), que vislumbra um *locus* temporal-espacial de aparecimento e visibilidade, quando assim descreve:

A aparência – aquilo que é visto e ouvido pelos outros e por nós mesmos constitui a realidade. Em comparação com a realidade que decorre do fato de que algo é visto e escutado, até mesmo as maiores forças da vida íntima... vivem uma espécie de vida incerta e obscura, a não ser que, e até que, sejam transformadas, desprivatizadas e desindividualizadas, por assim dizer, de modo a tornar-se adequadas à aparição pública.

[...]

A realidade da esfera pública conta com a presença simultânea de inúmeros aspectos e perspectivas nos quais o mundo comum se apresenta e para os quais nenhuma medida ou denominador comum pode jamais ser inventado.

Martins (2005, p. 157), por sua vez, pressupõe um aspecto diferenciado dos espaços públicos, altercando que “em termos sociais, todavia, o espaço público designa a constituição de uma intersubjectividade prática, do reconhecimento recíproco como sujeitos, da ligação das pessoas e do encadeamento das suas acções na cooperação social”. E, nesse propósito, Habermas (2003, p. 93) prospecta que

[...] as esferas públicas ainda estão muito ligadas aos espaços concretos de um público presente. Quanto mais elas se desligam de sua presença física, integrando também, por exemplo, a presença virtual dos leitores situados em lugares distantes, de ouvintes ou espectadores, o que é possível através da mídia, tanto mais clara se torna a abstração que acompanha a passagem da estrutura espacial das interações simples para a generalização da esfera pública.

A par dos espaços públicos, os espaços privados apresentam-se como aqueles destinados ao exercício das faculdades privativas do ser humano que se quer deixar a salvo do conhecimento alheio, sobremodo entrelaçados com os ideais de privacidade, intimidade e sigilo. Nesse aspecto, Arendt (2007, p. 61) pondera que a “esfera pública só tolera o que é tido como relevante, digno de ser visto ou ouvido, de sorte que o irrelevante torna-se automaticamente assunto privado”.

A toda evidência, a dicotomia entre espaços públicos e privados identifica-se, num primeiro momento, sob o aspecto físico e espacial, tomando por base espaços físicos. Não se pode olvidar que o reconhecimento de um ambiente ser espaço privado ou público também está condicionado a um determinado momento histórico, e até mesmo no contingente cultural de determinada comunidade, pois quanto mais individualista for o pensamento cultural, mais espaços privados existirão, e do contrário, quando mais coletivo e transcendente ao indivíduo for determinada cultura, avolumar-se-ão os espaços públicos.

Ao presente estudo importa, pois, a qualificação dos espaços públicos e privados por seu cunho institucional e jurídico, na linha prelecionada por Martins (2005, p. 158):

Por sua vez, pelo critério institucional ou jurídico, são qualificados como públicos os lugares ou os

problemas que relevam de uma instituição pública. Neste caso, o privado opõe-se ao público e o segredo ou a inacessibilidade constituem a condição da sua protecção. Podemos falar então do domicílio ou da empresa, que relevam de uma autoridade privada, e das ruas ou das praças, que relevam da ordem pública. Dada esta incerteza, fica claro que não existe um espaço público natural e que a nossa atenção deve recair não apenas na evolução e na porosidade da fronteira entre público e privado, mas também na evolução das significações que estas noções revestem, por exemplo, nas deslocações entre uma acepção física concreta e uma acepção imaterial do espaço público.

De toda forma, a fronteira entre espaços públicos e privados nem sempre é pressentida e facilmente identificada, dado que experimentam um latente processo de imbricação, pela própria dinâmica dos sujeitos neles insertos e por meio deles reciprocamente envolvidos.

Nesse contexto, a mediação tecnológica, característica da sociedade da informação, que propicia o trânsito entre tais espaços e fomenta o esmaecimento de barreiras entre eles, merece urgente atenção. Não por outra razão, de acordo com Rodotà (2008, p. 115),

a plenitude da esfera pública depende diretamente da liberdade com a qual pode ser construída a esfera privada. Neste ponto, portanto, é necessário chegar a uma concepção de cidadania adequada à dimensão agora caracterizada pelo uso das tecnologias de informação e comunicação.

Na sociedade da informação, os espaços públicos assumem também a forma das relações virtualizadas e da experimentação das mídias, tornando desnecessária a presença simultânea de indivíduos em um espaço físico delimitado. Estes espaços públicos, permitidos por aparatos tecnológicos e comunicacionais, em especial pelos diálogos propiciados pela Internet, se configuraram entre uma infinidade e indeterminação de pessoas que estejam há grandes distâncias físicas entre si, mas aproximadas pelo fluxo das redes de comunicação.

Assim, o controle que o indivíduo possa fazer das informações coletadas, reproduzidas e compartilhadas em espaços públicos, assume relevância ímpar na sociedade da informação.

4 DIREITO À “INVISIBILIDADE” NOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Como alhures visto, entre direitos fundamentais essenciais do ser humano está a privacidade, um verdadeiro direito proprietário de se ver a salvo de toda e qualquer intromissão alheia, nos moldes tencionados por Doneda (2000, p. 113):

O surgimento da doutrina do *right to privacy*, em matiz fortemente identificado com o direito ao isolamento, corresponde justamente a um dos períodos de ouro da sociedade burguesa norte-americana, o final de século passado.

[...]

Tomado como garante do isolamento e da solidão, o direito à privacidade não se aprestava exatamente como uma realização de exigências naturais do homem, mas sim de uma classe.

Se a privacidade representa tanto o direito de ser deixado em paz, traduzido da célebre fórmula do direito de estar só construída pelo magistrado norte-americano Cooley (Doneda, 2000, p. 113), como também o direito de controlar o uso das informações pessoais, instiga saber se há campo e possibilidade de sua incidência nos espaços públicos, onde pairam a visibilidade tratada por Arendt (2007, p. 59-60) e os processos comunicativos enfocados por Habermas (2003, p. 92-93), reificados na sociedade da informação por “ambientes” perpetrados por tecnologias que dispensam a presença física simultânea dos indivíduos.

O simples fato de o indivíduo apresentar-se em espaços públicos não permite concluir que se despiu de toda a proteção natural oriunda da privacidade. Ainda que fora de seu reduzido universo particular, é certo que conserva escudo contra a intromissão alheia. Tal concepção engloba todo o universo de pessoas da comunidade, tenha alguma delas ou não qualquer participação pública de maior expressão. Mesmo nestes casos, quando em mira pessoas públicas, a doutrina reconhece que não abandonam por completo os obstáculos da privacidade em face das investidas alheias. Mendes e Branco (2011, p. 321-322) tratam da questão:

Por vezes, diz-se que o homem público, i. é, aquele que se pôs sob a luz da observação do público, abre mão da sua privacidade pelo só fato do seu modo de viver. Essa impressão é incorreta. O que ocorre é que, vivendo ele do crédito público, estando constantemente envolvido em negócios que afetam a coletividade, é natural que em torno dele se avolume um verdadeiro interesse público, que não existiria com reação ao pacato cidadão comum.

[...]

Fatos desvinculados do papel social da figura pública não podem ser considerados de interesse público, não ensejando que a imprensa invada a privacidade do indivíduo.

Como se nota, a doutrina supracitada admite um arrefecimento da proteção à privacidade da pessoa pública (políticos, artistas, celebridades em geral), tão somente quanto a fatos relevantes ao papel social, que despertem a importância para o interesse público, sendo que os mesmos autores advertem que “decerto que interesse público não é conceito coincidente com o de interesse do público” (Mendes e Branco, 2011, p. 321) [grifou-se].

Logo, se nem mesmo a figura pública é desnudada de toda sua privacidade nos espaços públicos, menos ainda o será o cidadão comum, o *homo medius*, cuja existência e presença é desimportante para o interesse público.

Não se pode confiar em uma suposta cláusula tácita de consentimento à exposição e apropriação da presença pessoal pelo simples fato de o indivíduo apresentar-se em determinado espaço público. Considerando que a privacidade visa à proteção de direitos de personalidade preciosos como a honra e imagem, indisponíveis que são (art. 11 do Código Civil), “não há como supor que ao adentrar a um espaço público a pessoa tacitamente aceita ser alvo de toda e qualquer espécie de intervenção alheia. E a propósito, apenas o consentimento expresso, inadmitindo-se consentimento tácito pela simples exposição, pode afastar a ofensa à privacidade nos espaços públicos”. Neste sentido já decidiu o STJ – Superior Tribunal de Justiça em histórica construção *juscultural* no ano de 2011, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO
INDEVIDA DE IMAGEM EM SÍTIO ELETRÔNICO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMPRESA
ESPANHOLA - CONTRATO COM CLÁUSULA DE
ELEIÇÃO DE FORO NO EXTERIOR

1. A evolução dos sistemas relacionados à informática proporciona a internacionalização das relações humanas, relativiza as distâncias geográficas e enseja múltiplas e instantâneas interações entre indivíduos.

2. Entretanto, a intangibilidade e mobilidade das informações armazenadas e transmitidas na rede mundial de computadores, a fugacidade e instantaneidade com que as conexões são estabelecidas e encerradas, a possibilidade de não exposição física do usuário, o alcance global da rede, constituem-se em algumas peculiaridades inerentes a esta nova tecnologia, abrindo ensejo à prática de possíveis condutas indevidas.

3. O caso em julgamento traz à baila a controvertida situação do impacto da internet sobre o direito e as relações jurídico-sociais, em um ambiente até o momento desprovido de regulamentação estatal. A origem da internet, além de seu posterior desenvolvimento, ocorre em um ambiente com características de auto-regulação, pois os padrões e as regras do sistema não emanam, necessariamente, de órgãos estatais, mas de entidades e usuários que assumem o desafio de expandir a rede globalmente.

[...]

10. *Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem.*

[...]. (STJ), REsp 1168547/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 11.05.2010, DJe 07.02.2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 4 mar. 2013) [grifou-se]

Na sociedade da informação a questão desponta mais espinhosa preocupação, uma vez que as tecnologias de comunicação, cada vez mais rápidas e vorazes, mais acessíveis e integralizadas aos afazeres cotidianos da vida comum, a exemplo de celulares, *tablets*, redes de comunicação de alta velocidade, transmissão eletrônica em tempo real, criam um ambiente em que cada indivíduo é ao mesmo tempo vigilante e vigiado de todos e por todos. Martins (2005, p. 158) expõe esta evidência:

Esta questão da fronteira entre espaço público e espaço privado abre caminho à reflexão sobre a mediação técnica, sobre o modo como as novas tecnologias da informação, que incluem os media, participam da redefinição da fronteira entre público e privado, ao misturarem em permanência lugares e actividades públicas e privadas. O exemplo-tipo desta realidade é a publicitação da intimidade nos media audiovisuais e na Internet, assim como, de um modo geral, a comunicação electrónica.

Silva (2012, p. 209-210) também se debruça sobre a questão, analisando que:

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadrinhamento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento.

A questão relevante é que nos espaços públicos da sociedade da informação cada sujeito que esteja dotado de um dispositivo tecnológico capaz de captar a

presença de outros pode registrar e reproduzi-la de forma instantânea, e para um contingente indeterminado de pessoas, sem qualquer autorização prévia de tal divulgação. Ato contínuo, cada indivíduo que tem acesso àqueles dados disponibilizados igualmente se põe na condição de interlocutor de um espaço público permitido pelas tecnologias midiáticas e comunicacionais, ainda que seja um interlocutor passivo que só observe as informações.

Ocorrência desta natureza representa ofensa ao direito de privacidade, que no espaço público representa direitos de não se notado e de não ter a presença registrada, além de controlar a destinação que se possa fazer das informações pessoais ali coletadas, surgindo o consentimento como mecanismo contendor de violações.

Assim, a captura de imagens e dados pessoais em locais públicos, mesmo que se trate de pessoas de notoriedade (artistas, políticos, etc.), não escapa à prerrogativa do controle, podendo ser exigida a cessão da captura, a contenção da exibição e reprodução, chegando mesmo ao direito de exigir a completa eliminação dos dados, de modo a apagar os rastros da presença pessoal coletados. O noticiamento de informações relacionadas às pessoas em espaços públicos, famosas ou não, perpassa necessariamente pelo critério do interesse público relevante, conforme ponderam Mendes e Branco (2011, p. 320-321):

Verifica-se a tendência de tomar como justificável a intrusão sobre a vida privada de alguém quando houver relevância pública na notícia que expõe o indivíduo.

[...]

O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, *prima facie*, peso apto para superar a garantia da privacidade.

Com efeito, o fato de tratar-se de pessoa de notoriedade e fama a reclamar a tutela da privacidade em espaços públicos atrai tônica peculiar ao tema. Na mesma medida, é extremamente relevante contemplar o trato à privacidade do cidadão “comum”, cuja vida cotidiana, profissional e social, não é ordinariamente

alvo dos holofotes, não desperta a curiosidade e a ânsia da expectativa pelo público.

Nesse passo, não se pode confundir interesse público com curiosidade pública. O interesse traduz o direito à informação, no matiz do direito de ser informado, isto é, a possibilidade de obter informações de interesse particular, geral ou coletivo junto a órgãos públicos (SVALOV, 2012, p. 63) ou daqueles com atividades informativas delegadas, e que tais informações sejam importante para decisões individuais ou sociais. A curiosidade, por sua vez, representa o mero deleite por conhecer fato da vida alheia, sem implicação à continuidade da vida do espectador.

Não se pode perder de vista, aliás, que por vezes o anseio por ser e se manter informado sobre fatos da vida alheia nada mais é que a realização da sociedade do espetáculo denunciada por Guy Debord (2000, p. 12-14):

O espetáculo apresenta-se como algo grandioso, positivo, indiscutível e inacessível. Sua única mensagem é “o que aparece é bom, o que é bom aparece”. A atitude que ele exige por princípio é aquela aceitação passiva que, na verdade, ele já obteve na medida em que aparece sem réplica, pelo seu monopólio da aparência.

[...]

Onde o mundo real se converte em simples imagens, estas simples imagens tornam-se seres reais e motivações eficientes típicas de um comportamento hipnótico. O espetáculo, como tendência para fazer ver por diferentes mediações especializadas o mundo que já não é diretamente apreensível, encontra normalmente na visão o sentido humano privilegiado que noutras épocas foi o tato; a visão, o sentido mais abstrato, e o mais mistificável, corresponde à abstração generalizada da sociedade atual.

Nesse contexto, a indagação que se deve fazer é se no espaço público a pessoa pode opor-se à captação de sua presença, a conservação desta sua representação e, em um momento posterior, sua exibição a um auditório qualquer, que na era da sociedade da informação representa fortemente a disponibilização na Internet. O questionamento necessário consiste em aferir

se existe uma prerrogativa de não ser notado, de se ter garantia de presença e passagem efêmeras, vendando seu registro e o aprisionamento daquele passado de aparição nos meios eletrônicos e midiáticos, e sua posterior reprodução.

Trata-se aqui do chamado *direito ao esquecimento*, prestigiado pelo Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, realizada em março de 2013 pelo Centro de Estudos do Judiciário Conselho da Justiça Federal, com a seguinte redação: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Segundo Rodotà (2008, p. 134-135), o direito ao esquecimento consiste em que

algumas categorias de informações devam ser destruídas, ou conservadas somente em forma agregada e anônima, uma vez que tenha sido atingida a finalidade para a qual foram coletadas ou depois de transcorrido um determinado lapso de tempo. [...]. Assim, pode-se tentar diminuir o acúmulo de enormes quantidades de dados, potencialmente perigosos. E, sobretudo, evita-se que cada um seja implacavelmente perseguido por qualquer rastro que tenha deixado ao logo de sua vida.

A relevância do direito ao esquecimento na tutela da personalidade pode ser aferida a partir da explanação feita por Alexy (2012, p. 99-100) sobre o “Caso Lebach”, ainda que o objetivo do referido jurista não seja tratar deste direito:

[...] a emissora de televisão ZDF planejava exibir um documentário chamado “O assassinato de soldados em Lebach”. Esse programa pretendia contar a história de um crime no qual quatro soldados da guarda de sentinela de um depósito de munições do Exército alemão, perto da cidade de Lebach, foram mortos enquanto dormiam e armas foram roubadas com o intuito de cometer outros crimes. Um dos condenados como cúmplice nesse crime, que, na época prevista para a exibição do documentário, estava perto de ser libertado da prisão, entendia que a exibição do programa, no qual era nominalmente citado e apresentado por meio de fotos, violaria seu direito fundamental garantido pelos art. 1º,

§ 2º, e art. 2º, § 1º, da Constituição alemã, sobretudo porque sua ressocialização estaria ameaçada.

Após diversos embates judiciais e decisões contrárias ao interesse do requerente, houve ajuizamento de reclamação constitucional. Alexy (2012, p. 100) destaca que o caso apresentou “tensão entre a proteção da personalidade, garantida pelo art. 2º, § 1º, combinado com o art. 1º, § 1º, da Constituição alemã, e a liberdade de informar por meio de radiodifusão, nos termos do art. 5º, § 1º, 2º”. Ao final, a solução constitucional sobressalente foi no sentido de impedir a exibição do documentário, na medida em que se tratava de “repetição do noticiário televisivo sobre um crime grave *não mais revestido de um interesse atual pela informação*” (Alexy, 2012, p. 102) [grifou-se], colocando em risco tanto a ressocialização do apenado quanto a proteção de sua personalidade.

Como se pode inferir do caso relatado *supra*, a proteção à personalidade ventilada na decisão judicial como um dos interesses mais relevantes a ser protegido, tem oculto, mas atuante, inequivocamente o direito ao esquecimento, no sentido de que a pessoa não tivesse os rastros de seu passado emergidos e reavivados na memória pública, justificado ainda pelo completo desinteresse público relevante da retomada daquelas informações. O direito ao esquecimento, portanto, atine ao controle do uso que se possa fazer das informações pretéritas do indivíduo, atuando como eficaz mecanismo de proteção contra ofensa à privacidade por divulgação de imagens e dados pessoais nos espaços públicos.

Com efeito, na sociedade da informação os mecanismos de captação e registro de informações conduzem a que a imagem pessoal possa ser aprisionada para a posteridade, *aniquilando o direito ao esquecimento*, uma vez que a divulgação pela Internet ou outros veículos de comunicação em massa desconhece barreiras espaciais e temporais, sem se olvidar ainda da velocidade do fluxo das informações e da intercomunicação de equipamentos e dispositivos permite a qualquer pessoa armazenar e replicar cópia daquela representação pessoa captada.

Nesse passo, a tese de consentimento tácito na exposição em espaços públicos merece temperamento, pois se deve rememorar que se está diante de direitos de personalidade cuja proteção à sua exposição injusta advém justamente da tutela da privacidade, pois, como pontua Farias (2000, p. 152-153), “se o seu titular pode exercer atos de disposição sobre o direito à própria imagem livremente, não pode privar-se totalmente do mesmo, em razão de ser esse um

direito da personalidade (e portanto, inalienável, irrenunciável, inexpropriável, intransmissível e imprescritível)”.

Por razões de legítimo interesse público, especialmente em casos de saúde e segurança pública, os espaços públicos poderão ser vigiados e funcionar como ambientes de recolhimento latente da presença das pessoas. Nesta perspectiva pode haver a instalação de equipamentos como câmeras de segurança em prédios públicos, nas ruas e nas praças, mas destaca-se que as imagens e cenas captadas serão mantidas em sigilo e contra terceiros, justamente porque falta interesse público na divulgação livre, aberta e incondicionada destes registros. Além disso, em prol do direito ao esquecimento, deve existir um período máximo de conservação destas informações, que quando ultrapassado devem ser destruídas por completo. Nessa perspectiva, a Diretiva nº 95/46 CE da Comunidade Europeia identifica:

Considerando que os dados susceptíveis, pela sua natureza, de pôr em causa as liberdades fundamentais ou o direito à vida privada só deverão ser tratados com o consentimento explícito da pessoa em causa; que, no entanto, devem ser expressamente previstas derrogações a esta proibição no que respeita a necessidades específicas, designadamente quando o tratamento desses dados for efectuado com certas finalidades ligadas à saúde por pessoas sujeitos por lei à obrigação de segredo profissional ou para as actividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por objectivo permitir o exercício das liberdades fundamentais;

Considerando que, sempre que um motivo de interesse público importante o justifique, os Estados-membros devem também ser autorizados a estabelecer derrogações à proibição de tratamento de categorias de dados sensíveis em domínios como a saúde pública e a segurança social – em especial para garantir a qualidade e a rentabilidade no que toca aos métodos utilizados para regularizar os pedidos de prestações e de serviços no regime de seguro de doença – e como a investigação

científica e as estatísticas públicas; que lhes incumbem, todavia, estabelecer garantias adequadas e específicas para a protecção dos direitos fundamentais e da vida privada das pessoas;

[...].

Infere-se que na sociedade da informação o direito à privacidade recebe nova roupagem, descrita por Doneda (2000, p. 120) como “uma transformação na definição do direito à privacidade, do ‘direito de ser deixado em paz’ para o ‘direito a controlar o uso que outros fazem das informações que me digam respeito’”. No todo contextualizado, nos espaços públicos da sociedade da informação precisa ser defendida à pessoa, famosa ou não, o direito a uma passagem efêmera e delével, sem resquícios à posteridade, ou seja, precisa ser garantido o direito ao esquecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se ao longo deste estudo que o direito à privacidade faz parte do grande arcabouço dos direitos humanos, inclusive com expressa referência na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, ali denominado de direito à vida privada. Na Constituição Federal brasileira de 1988 recebe o mesmo nome, acompanhado de um desdobramento na forma de direito à intimidade, um aspecto mais profundo e atinente a traços ainda mais íntimos e reservados da vivência humana. Privacidade e intimidade, de toda forma, são pressupostos para o exercício de direitos de personalidade, como a imagem e honra. Nos dias de hoje o estudo do direito à privacidade não pode ignorar a sociedade da informação, realidade permeada pelo imprescindível trânsito de informações imbricadas com a aplicação de tecnologias. A utilização de informações e tecnologias, assim como sua reprodução e replicação, é uma constante que caracteriza a sociedade da informação e as relações sociais que nela se estabelecem, de tal modo que corpo social e pessoas individualmente consideradas tornam-se dependentes da dinâmica tecnológica informacional continuamente autorredefinadora.

A velocidade com que as práticas e transformações ocorrem na sociedade da informação acende questionamento sobre a protecção da privacidade em espaços públicos e privados, sendo aqueles reconhecidos como *locus* de amplo diálogo e auditório aberto, com franca exposição e visibilidade das pessoas, e os últimos recônditos de reserva, aptos a acondicionar aquilo que se quer proteger

do conhecimento alheio. *Porque a sociedade da informação consubstancia-se em uma realidade que desconhece barreiras físicas, o uso de tecnologias de captação da presença pessoal em espaços diversos traz à tona a discussão se, nos espaços públicos, de tradicional exposição e visibilidade pessoal, existiria proteção à privacidade, e se o indivíduo poderia invocar um pretensão direito de não ser notado, de não ter sua presença captada, registrada e reproduzida e, enfim, de poder reclamar um direito ao esquecimento para que não sejam reavivados os traços de seu passado.*

Nesse plano, foi possível traçar distinções quando pessoa famosa tem a presença captada por instrumentos e tecnologias de informática e informação, e quando se tratar de cidadão comum, mas, e concluir que em todos os casos, consentimento expresso e o interesse público legítimo e justificado são critérios que podem modular o direito ao esquecimento da passagem da pessoa em espaços públicos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso das Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Alexandre de Moraes. Coleção Manuais de Legislação. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 11 jan. 2002, Seção 1.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad. Roneide Venâncio Majer. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2008.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Considerações iniciais sobre bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIAS, Edilsom Pereira. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. II, 2003.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Unijuí: Unijuí, 2010.

MARTINS, Moisés de Lemos. Espaço público e vida privada. *Revista Filosófica de Coimbra*, p. 172, 2005. Disponível em: <www.uc.pt/fluc/dfci/publicacoes/espaco_publico_e_vida_privada>. Acesso em: 7 mar. 2013.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Clarissa Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doned. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: princípios do direito político*. Trad. Antônio de Pádua Danesi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso de. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos de personalidade. In: GOZZO, Débora (Coord.). *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. 23. ed. São Paulo: Record, 1998.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58 CE, de 12 de dezembro de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). *Diário*

Oficial das Comunidades Europeias, Bruxelas, 31 jul. 2002. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>>. Acesso em: 7 mar. 2013.

_____. Diretiva 1995/46 CE, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. *Diário Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, 31 jul. 2002. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>>. Acesso em: 7 mar. 2013.